



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000733/98-85
Recurso nº. : 120.273
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : LOURIVAL FIEDLER
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.519

OMISSÃO DE RENDIMENTO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - O aumento patrimonial da pessoa física não justificado com os rendimentos tributáveis, não tributados ou isentos, ou tributados exclusivamente na fonte, caracteriza omissão de rendimento e, como tal, sujeita à tributação do imposto de renda, excluindo-se da omissão os valores comprovados pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURIVAL FIEDLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000733/98-85
Acórdão nº. : 104-17.519
Recurso nº. : 120.273
Recorrente : LOURIVAL FIEDLER

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado lavrou-se o Auto de Infração de fls. 77, exigindo-lhe o imposto de renda pessoa física no montante de R\$ 35.615,23 e acréscimos legais cabíveis, em face de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de julho a dezembro de 1994 e de ganho de capital na alienação de bens, nos meses de janeiro a abril de 1993.

Na impugnação, o sujeito passivo apresenta as seguintes razões de defesa, em síntese:

- em relação à tributação do ganho de capital, opta pela sua liquidação, mediante Pedido de Parcelamento de débitos - PEPAR;

- não faz restrição quanto ao quadro "Demonstrativo dos Recursos e Dispendios", do ano-calendário de 1994, elaborado pelas autoridades fiscais, porém, a conclusão foi equivocada, em face do cometimento de erros de ordem fática e jurídica;

- não se considerou o saldo existente em moeda corrente no dia 31 de dezembro de 1993, constante na DIRPF do exercício de 1994;

- o direito de utilizar o supra citado saldo é indiscutível, pois trata de seu patrimônio, já submetido à tributação no exercício de 1993;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000733/98-85
Acórdão nº. : 104-17.519

- o fluxo de caixa foi elaborado em moeda corrente mas deveria ter sido utilizado, como medida de valoração, a UFIR, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.383/91 e, que se alguma dúvida persistisse quanto a sua aplicação, esta seria afastada com a correta interpretação dos arts. 22 e 24 da Lei nº 8.981/95;

- ao final, requer o cancelamento das infrações verificadas quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização, no ano-calendário de 1994.

A decisão daquela autoridade é no sentido de se manter o lançamento, quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, conforme se constata na ementa a seguir transcrita:

***ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não tendo o contribuinte apresentado elementos probantes capazes de ilidir a tributação. Contudo, o saldo de recursos verificado num mês pode ser utilizado para comprovar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subseqüentes, mas somente dentro do mesmo ano-calendário, tendo em vista a periodicidade anual da declaração de bens e direitos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Os fundamentos constantes no decisório da i. autoridade singular, quanto à manutenção do acréscimo patrimonial a descoberto, são sintetizados a seguir:

- o litígio é parcial, uma vez que o contribuinte concorda com a exigência tributária relativa a ganho de capital, impugnando apenas a tributação relativa à variação patrimonial a descoberto ocorrida nos meses de julho a dezembro de 1994;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000733/98-85
Acórdão nº. : 104-17.519

- correto o procedimento fiscal quanto à elaboração do demonstrativo de apuração (fl. 81), ao considerar recursos e dispêndios do interessado, mês a mês, inclusive considerando as sobras mensais ocorridas dentro do anos-calendário em questão;

- quanto há de ser aceita a alegação do interessado de que no ano-calendário 1994, deveria a fiscalização ter considerado o saldo de recursos existentes, em espécie (dinheiro), em 31.12.93, equivalente a 145.000,00 UFIR, conforme informado na declaração de bens e direitos (v, verso fl. 28, item 033), o que anularia os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados;

- nesse sentido, há que se esclarecer ao contribuinte, que os saldos remanescentes ao final de cada ano somente se transferem para o ano posterior caso sejam devidamente comprovados, a critério da autoridade fiscal, conforme estabelecido no art. 51 da Lei nº 4.069, de 1962, que transcreve;

- assim, a transferência de recursos de um ano para o outro só é admitida quando há prova incontestada da efetiva disponibilidade da quantia requerida, mediante extratos bancários, por exemplo, ou seja, prova de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano;

- mesmo intimado, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 0047/98, item 47 (v. fls. I a 6) não trouxe qualquer documento que comprove a real existência dos numerários, limitando-se a alegá-los;

Ora, estando legalmente obrigado a provar alguma coisa e não o faz, preferindo ficar no terreno das meras e genéricas alegações, sujeita-se à aplicação do princípio de que alegar e não provar é o mesmo que nada alegar, não se podendo considerar tal valor para cobrir gastos no ano seguinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000733/98-85
Acórdão nº. : 104-17.519

- cita jurisprudência administrativa nesse sentido (Acórdãos nºs 104-5.370/85 e 102-21.618/85), transcrevendo as respectivas ementas;

- equivocada a alegação de ter a fiscalização ofendido as disposições contidas no *caput* do art. 1º da Lei nº 8.383, de 1991 e nos arts. 22 e 24 da Lei nº 8.981/95, abaixo transcritas, quando da elaboração do demonstrativo do acréscimo patrimonial a descoberto, relativo ao ano-calendário de 1994 (v. fl. 81), ao usar a expressão monetária vigente à época (CRS/RS) e não a Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

- através do art. 1º da Lei nº 8.383, de 1991, instituiu-se a UFIR, objetivando a atualização monetária dos tributos, das multas, das penalidades e dos demais valores que se encontravam expressos em cruzeiros (moeda da época) na legislação tributaria federal, ou seja, a partir da edição desse artigo, o procedimento para apurar o crédito tributário da união, passou a ser "ufirizado"; visando exclusivamente a atualização do valor do crédito tributário;

- com referência ao art. 22 e seu inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995, observa-se que se referem, somente, à tributação do ganho de capital apurado na alienação de bens e direitos, mais precisamente, quanto à determinação do custo de aquisição dos mesmos, quando adquiridos anteriormente a 01.01.95;

- depreende-se do disposto no § único do art. 24, da Lei nº 8.981, de 1995, a determinação de se reconverter, para Reais (RS), os valores dos bens e direitos adquiridos até 31.12.94, expressos em UFIR, assim constantes na declaração de rendimentos do exercício de 1995, e a UFIR a ser considerada na referida reconversão era a vigente no primeiro trimestre do ano-calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000733/98-85
Acórdão nº. : 104-17.519

- vislumbra-se, pois, que a argumentação do impugnante, quanto aos atos legais acima citados, refere-se a assuntos diversos do tratado nos autos;

- cabe informar ao interessado que a legislação de regência não prevê a apuração do acréscimo patrimonial da forma como pleiteia, em sua petição, pois se assim fosse, estar-se-ia corrigindo monetariamente, os recursos e os dispêndios levados a efeito na determinação da infração fiscal ora questionada, e não o tributo lançado.

Ciente em 25.05.99 (fls. 124), recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando a peça recursal em 24.06.99 (fls. 126).

Como razões de sua defesa, o recorrente repisa os argumentos da inicial, inovando, entretanto, a defesa quanto à exigência da multa e juros, argumentos que passo a ler em sessão aos ilustre pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000733/98-85
Acórdão nº. : 104-17.519

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, seja quanto à tempestividade quanto ao depósito recursal (fls. 125).

Discute-se, nesta assentada, exclusivamente o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos meses de junho a dezembro de 1994, conforme demonstrativo de fls. 81.

Em sua defesa, alega o recorrente ter disponibilidade em valor equivalente a 145.000 UFIR, em 31 de dezembro de 1993, constante na "declaração de bens" de sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, tempestivamente apresentada, sob a rubrica "Dinheiro em espécie" (fls. 28,v. e 31).

Da análise dos autos, nos termos da "Intimação Fiscal nº 0047/98" (fls. 1/6), quanto ao exercício 1994 (fls. 2), constata-se ter sido o contribuinte intimado, no item 10, a "Apresentar documentos comprobatórios ou relação onde contenha **TODOS** os rendimentos auferidos em 1993, bem como o imposto retido na fonte, num total de 120.540,18 UFIR e 13.682,74 UFIR, respectivamente, discriminados **MENSALMENTE:**" (destaques do original).

Outrossim, naquela mesma Intimação, quanto ao exercício de 1995, no item 17 (fls. 3), solicita-se ao contribuinte "Apresentar documentos comprobatórios ou relação onde contenha **TODOS** os rendimentos auferidos em 1994, bem como o imposto retido na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000733/98-85
Acórdão nº. : 104-17.519

fonte, no valor de 162.508,51 e 24.923,76 UFIR, discriminados **MENSALMENTE** (destaques do original).

Embora a i. autoridade de singelo grau acate afirmar que ser passível o entendimento de se transferir recurso de um ano para o outro, não aceita a disponibilidade constante na declaração de bens sob a alegação de não haver "... prova incontestada da efetiva disponibilidade, mediante extratos bancários, por exemplo, ou seja, prova de que a renda não foi consumida dentro do próprio ano". Acrescenta ainda o julgador singular que "O requerente, mesmo intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 47 v. fls. 1 a 6) não trouxe qualquer documento que comprove a real existência dos numerários, limiando-se a alegá-los".

Não obstante a grande admiração pelo julgador singular, não posso concordar com tal afirmação.

Da simples leitura daquela Intimação, ou até mesmo a "Intimação Fiscal nº 0097/98 (fls.9/12), pode-se verificar ter sido o contribuinte intimado para fins específicos mas, em nenhum dos itens constantes naquelas intimações foi o contribuinte intimado para comprovar ter referida disponibilidade, em espécie, em 31.12.93.

Foi sim intimado a comprovar "TODOS os rendimentos auferidos em 1993,, num total de 120.540,18 UFIR ...".

De se esclarecer que esse valor (120.540,18 UFIR) é exatamente aquele constante na declaração de rendimentos, declarado como tributável, recebido de pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000733/98-85
Acórdão nº. : 104-17.519

É pois de se concluir não ter sido o contribuinte intimado para esse fim. Logo, não há que se invocar o disposto no § 1º do art. 51 da Lei nº 4.069, de 1962, conforme constante no decisório recorrido.

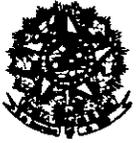
Ademais, é de se considerar que o contribuinte apresenta a declaração de rendimentos com o termo "expressão da verdade". Outrossim, não há obrigatoriedade de se ter dinheiro exclusivamente em conta corrente ou aplicação financeira.

Quanto às citadas jurisprudências, é de se destacar que cada caso é um caso, dependendo do procedimento fiscal, das provas e convencimento do julgador. A jurisprudência dominante, atualmente, neste Colegiado é de que o contribuinte tem de ser intimado a comprovar a origem daquele recurso em disponibilidade e, da mesma forma, o valor assim declarado, ao término do ano-base, entra como "aplicação" no mês de dezembro desse ano.

Apenas a título exemplificativo, na sessão de 26 de janeiro de 2000, este Colegiado prolatou o Acórdão 104-17.344, destacando-se do voto o seguinte excerto:

"A propósito, essa é a sistemática para levantamento de eventual acréscimo patrimonial quando da apresentação da declaração de rendimentos. Isto é, confronto de saldos bancários e aplicações financeiras, aquisição de participação societária, imóveis e outros, ao final do ano anterior e do ano-base. Não há que se falar em depósito bancário, mas em saldos.

Correta a sistemática, tendo inclusive a fiscalização considerado como recurso, em janeiro do ano seguinte, valor informado na declaração de bens, como dinheiro em caixa, em 31 de dezembro do ano-base, as sobras de recursos apuradas em um mês também foram alocadas como recurso no mês subsequente. Não havendo qualquer reparo neste aspecto." (Grifou-se).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000733/98-85
Acórdão nº. : 104-17.519

Vê-se, pois, naquele julgado, que a própria fiscalização utilizou o valor constante na declaração de bens, sob o título "dinheiro em caixa" em 31 de dezembro, como recurso no mês de janeiro seguinte.

Entretanto, se por um lado essa rubrica é considerada "recurso" para o ano seguinte, também é de ser considerada aplicação no próprio mês de dezembro. Nesse sentido o Acórdão 104-17.359, de 28 de janeiro de 2000. Transcreve-se o seguinte trecho:

"Quanto à evolução patrimonial no ano de 1992, exercício de 1993, tem-se que só ocorreu acréscimo patrimonial a descoberto no mês de dez/92. Tal fato só se deu em face de o sujeito passivo declarar dinheiro em caixa, na Declaração de Bens" daquele exercício. Não merecendo, pois, quaisquer reparo a metodologia utilizada naquela apuração"

Em face de todo o exposto, razão assiste ao recorrente. Assim, a disponibilidade constante na declaração de rendimentos, no montante de 145.000,00, deve ser aceita como origem para o ano seguinte, convertida em moeda corrente pela UFIR daquele mesmo mês. Não comprovado, nos autos, seu consumo, há de ser levado como "origem" diretamente para o mês de junho/94, sendo as sobras levadas para os meses subseqüentes.

Considerando que a utilização daquele valor cobre os acréscimos patrimoniais lançados, despicienda qualquer manifestação, nesta assentada, quanto aos argumentos do recorrente em relação a multa e juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10920.000733/98-85
Acórdão nº. : 104-17.519

À vista do exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso, aceitando-se como disponibilidade, para o ano seguinte, do valor constante na declaração de bens a título de "dinheiro em espécie".

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO